



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000155-27.2023.5.23.0003

Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2024

Valor da causa: R\$ 206.305,06

Partes:

RECORRENTE: TEREZO TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO: DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA

RECORRENTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

ADVOGADO: LIONAY LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO: ELAINE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: DIVANETE DIAS DA SILVA

RECORRIDO: TEREZO TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO: DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA

RECORRIDO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

ADVOGADO: LIONAY LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO: ELAINE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: DIVANETE DIAS DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000155-27.2023.5.23.0003
RECLAMANTE: TEREZO TOMAZ DA SILVA
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TEREZO TOMAZ DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em **04/04/2022**, em desfavor de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO**, também qualificada, diante dos fundamentos de fato e de direito trazidos na peça inicial, na qual formula pedidos, dando à causa o valor de R\$ 206.305,06.

Instrui a inicial com instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Audiência inicial realizada, com a presença das partes, restando infrutífera a conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, atos constitutivos e instrumento de procuração.

A parte autora apresentou impugnação tempestiva.

Na audiência designada para a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da preposta da ré e ouvidas duas testemunhas, uma a convite do autor e a convite da ré.

Foi determinada a realização de perícia técnica para verificação do ambiente de trabalho, no tocante à periculosidade, com laudo pericial juntado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Passo a decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÕES PROCESSUAIS

II.1.1 – LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL

Inicialmente, entendo essencial tecer algumas considerações acerca da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a qual trouxe importantes alterações legislativas no direito material e processual do trabalho.

Referida Lei, publicada em 14/7/2017, após *vacatio legis* de 120 dias, entrou em vigor em 11/11/2017.

Segundo o princípio *tempus regit actum*, às situações já consumadas aplica-se a Lei vigente à época dos fatos, de modo que, quanto às parcelas relativas a período anterior à entrada em vigor do novel dispositivo legal, aplica-se ao caso concreto, no que se refere a normas de direito material, o texto da CLT com a redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017.

Quanto às regras de direito processual, considerando que essa ação foi proposta após 11/11/2017, serão aplicadas as normas processuais com as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

II.2 – PRELIMINAR

II.2.1 – INÉPCIA DA INICIAL – HORAS EXTRAS – DE OFÍCIO

O autor apontou os dias e os horários de labor, e também a forma de realização do trabalho nas viagens empreendidas ao interior do Estado (Mato Grosso), e nos eventos que ocorriam nas cidades de São Paulo, Brasília, Recife, Fortaleza e Belo Horizonte.

Segundo a inicial, havia a (1) jornada ordinária (7h às 18h, em média), a (2) jornada para as viagens no interior do Estado (5h às 19h30, em média), e as (3) jornadas das viagens para fora do Estado (diversificada e discriminada).

Ao final, a parte reclamante requereu a condenação da parte reclamada ao pagamento de horas extras.

Pois bem.

Verifico que para as viagens ao interior do Estado o autor não indicou a frequência ou quando estas ocorriam, o quê, a meu ver, torna a inicial inepta, pois não seria possível precisar qual a jornada de trabalho e a realização de eventuais horas extraordinárias no contexto dos horários diferenciados que foram apontados. Veja-se o texto referido:

9.17 Além das viagens para as cidades acima mencionadas, destinadas à realização das feiras, o Obreiro ainda empreendia viagem para cidades do interior de Mato Grosso, momento em que iniciava a jornada por volta das 05h00, fazendo uma parada para almoço por volta das 12h00, ficando por uma hora em descanso, dirigindo até por volta das 19h30.

Ao exame.

O art. 319, III do CPC, preconiza que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, estabelecendo ainda o art. 330, I do digesto processual civilista, que a exordial será indeferida quando for inepta.

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial está relacionada com defeitos na causa de pedir ou no pedido que não apenas dificultam, mas impedem o mérito da causa.

São defeitos cujas hipóteses estão previstas no parágrafo primeiro do art. 330 do CPC, que podem ser identificados como: (I) *ausência de causa de pedir ou pedido*; (II) *o pedido for indeterminado*; (III) *quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*; (IV) *quando há cumulação de pedidos incompatíveis entre si*.

A(s) hipótese(s) prevista(s) no(s) inciso(s) I e II do parágrafo único é(são) a(s) que se verifica(m) no presente caso, em que a parte autora não apontou quando ocorriam as viagens para o interior do Estado.

Salienta-se que embora o Processo do Trabalho seja pautado pela simplicidade, não se exigindo a formulação da inicial nos moldes do processo comum, contentando-se com uma mera exposição dos fatos de que resulte o pedido (artigo 840, §1º, da CLT), não há como admitir a exordial que contenha causa de pedir elaborada de forma incorreta ou imprecisa.

Com vistas a possibilitar a oferta da defesa e o julgamento da lide, a narração dos fatos deve ser clara.

Portanto, é inepta a petição inicial quanto aos pleitos de horas extras, adicional noturno e domingos, de modo que, **pronuncio a preliminar**, ficando as

referidas pretensões **extintas, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I c/c art. 330, I e §1º, I, todos do CPC.**

II.3 – MÉRITO

II.3.1 – DADOS CONTRATUAIS

É incontroverso nos autos que o autor foi admitido pela ré em 02/05/1983, para exercer a função de motorista.

Há controvérsia entre as partes no que diz respeito à reintegração, segundo o autor, e nova contratação, de acordo com a ré, após dispensa discriminatória, reconhecida por meio de decisão judicial proferida em outra ação.

A questão controvertida será analisada em capítulo específico desta sentença.

II.3.2 – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – DANO MORAL

O autor afirma que trabalhou por mais de 35 anos para a ré e sempre exerceu a função de motorista, "*desempenhando-a com zelo e dedicação, (...)*", e atualmente conta com 70 anos de idade.

Apontou que foi dispensado de forma discriminatória, pela primeira vez, em **31/07/2019** – situação reconhecida nos autos do processo n. 0000093-61.2021.5.23.0001, tendo sido reintegrado ao trabalho em **15/08/2019**, e novamente dispensado, também de forma discriminatória, em **01/02/2023**.

Neste feito, requer indenização em dobro pela segunda dispensa discriminatória, e compensação por danos morais, além de diferenças salariais.

A ré, por sua vez, contesta o pedido. Afirma que o trabalhador foi, na verdade, "*recontratado como comissionado e remanejado para outra Secretaria*", conforme Portaria n. 162/2019/METAMAT, ato de nomeação para o cargo de assessor técnico I, nível DGA-06, em **15/08/2019**, e então, dispensado por livre exoneração, em **01/02/2023**.

Análise.

A questão a ser aqui analisada diz respeito ao conteúdo material da última dispensa, ocorrida em **01/02/2023**, se discriminatória ou por livre exoneração, conforme alegações do autor e tese da defesa.

É incontroverso que o autor foi dispensado pela ré em **31/07/2019**, voltou a trabalhar em **15/08/2019**, e foi novamente dispensado em **01/02/2023**.

Também é incontroverso que no retorno ao trabalho, em **15/08/2019**, o autor exerceu a mesma função desenvolvida anteriormente, de motorista – e com remuneração inferior, em que pese a alegação da defesa de que foi nomeado para o cargo em comissão de assessor técnico I.

Nesse sentido, a preposta da ré, em seu depoimento, confessou que o autor “*era motorista (...)*”, o que foi corroborado pela Sra. Elma da Silva Rosário, testemunha convidada pela própria ré, que ainda esclareceu “*que nunca houve mudança de função do autor; que sempre exerceu a função de motorista; (...)*”.

Ora, se o autor não foi reintegrado, como afirma a defesa, mas recontratado por meio de nomeação para cargo comissionado, por qual motivo não exerceu a função correspondente ao cargo?

A resposta, a meu ver, à luz do princípio da primazia da realidade, alcançada por meio da confissão da ré e da prova oral produzida, é de que a nomeação do autor para cargo comissionado traduz fraude, na tentativa de se encobrir a recontração do autor como empregado, pois sempre exerceu a mesma função – motorista.

Desta feita, **declaro** nulo o ato de nomeação do autor ao cargo comissionado, com fundamento no art. 9º da CLT, por vislumbrar o cometimento de fraude na espécie, e **reconheço** que o autor foi recontratado para a mesma função, por contrato de trabalho por prazo indeterminado, ante o princípio da continuidade da relação de emprego.

Também **reconheço** que a dispensa efetivada pela ré em **01/02/2023** foi discriminatória em razão da idade, porquanto não contestada especificamente pela reclamada.

Rememoro, nesse particular, que a tese da defesa se estribou sobre a alegação de exercício de cargo comissionado com consequente livre exoneração, o quê, repiso, não se verificou, conforme confissão da preposta da ré e prova oral produzida.

Nesse trilhar, o Código Civil, em seu artigo 927, determina a obrigação de reparação do dano por aquele que provocá-lo, por ato ilícito, e os artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal definem ato ilícito:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Sendo o dano decorrente da conduta ilícita da parte reclamada, indiscutível também o nexo causal entre o dano e a conduta.

Assim, fixada a culpa do empregador, o dano e o nexo causal entre o dano e o ato ilícito praticado pelo reclamada, reconheço o dever desta de indenizar.

Registro que toda forma de discriminação é inaceitável e deve ser repelida, haja vista o direito de todas e todos de receberem igual consideração e respeito.

O etarismo, além de revelar preconceito contra a pessoa idosa, se traduz em despreço por toda a história da pessoa trabalhadora, que se vê privada do emprego no momento em que as limitações decorrentes da idade começam a aparecer.

Assim, mesmo tendo o autor sido recontratado logo depois, considero a conduta da ré grave o suficiente para atingir o valor da reparação postulado na inicial.

Considerando a extensão do dano e reprovável conduta discriminatória da ré, entendo por compatível a **fixação** de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Procedente em parte, pois.

II.3.3 – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – UNICIDADE CONTRATUAL – INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – MULTA FUNDIÁRIA

O autor postula o reconhecimento da unicidade contratual, por conta de ter sido dispensado no dia **31/07/2019** e recontratado dias depois, para a mesma função, em **15/08/2019**, porém, com salário menor.

Requer a condenação da ré no pagamento de indenização pela dispensa discriminatória e diferenças salariais no período.

Ao exame.

No caso, entendo que houve a recontração do autor pela ré por meio de novo contrato de trabalho, tanto que restou reconhecida a dispensa discriminatória perpetrada pela empregadora em **31/07/2019**, de forma que sobreveio uma nova contratação.

Todavia, deve ser observado no presente quadro o princípio da irredutibilidade salarial e da condição mais benéfica, pois inconcebível que a ré dispense o autor, com um montante remuneratório, para pouco tempo depois – cerca de 15 dias, firmar novo contrato, para a mesma função, com salário menor.

Assim, **reconheço** ser devido ao autor as diferenças aqui postuladas, com base no salário pago, de R\$ 2.750,00, e o devido de R\$ 3.781,53, de forma que **condeno** a ré a pagar a diferença do período, de 15/08/2019 até dez 21, com reflexos sobre aviso prévio, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%.

Procede, pois, nesses termos.

Da indenização da Lei n. 9.029/1995, verificada a dispensa discriminatória em razão da idade do autor, julgo **procedente** o pedido de pagamento da indenização prevista no art. 4º, II, da Lei 9.029/95.

Tendo em vista a declaração do autor de que foi recontratado por volta de duas semanas depois de sua dispensa, **condeno** a ré a pagar, em dobro, a remuneração no período de 15 dias a partir da dispensa.

Para a liquidação de valores, deverá ser considerada a remuneração do reclamante em R\$ 3.749,47, montante recebido quando do desempenho da função antes da dispensa, conforme restou verificado nos autos dos processos 0000093-61.2021.5.23.0001 e 0000209-04.2020.5.23.0001.

O autor informou que quando da dispensa a ré não depositou a multa de 40% sobre o FGTS.

A ré, em sua defesa, alegou ser indevido o direito postulado, em razão da contratação e exoneração para cargo comissionado.

Verificado nestes autos que a forma da recontração e da dispensa se deu por meio de contrato por prazo indeterminado, **defiro** o pedido.

II.3.4 – DA REMUNERAÇÃO – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de adicional de periculosidade devido ao contato com inflamável.

A parte ré contestou o pedido. Foi determinada a realização de prova pericial técnica para averiguação das condições de trabalho.

Laudo pericial juntado no id. bae4f09, do qual destaco das conclusões do perito:

8. CONCLUSÃO:

PERICULOSIDADE

Após análise dos locais de labor do Reclamante, baseando-se tecnicamente na Lei Nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 regulamentada pela Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, Norma Regulamentadora NR – 16.

Conforme o Art. 193 da CLT e NR – 16 – Atividades e Operações Perigosas, o Reclamante para desenvolver suas atividades de motorista contendo um tanque de combustível suplementar com capacidade acima de 150 L litros de óleo diesel, executava a transferência do combustível do tanque suplementar para o tanque original do caminhão. Embora esse óleo diesel seja para consumo do caminhão, o mesmo está sendo transportado em um tanque suplementar instalado e adaptado fora do projeto original do veículo, que conforme item “J”, e “L” da Norma Regulamentadora NR – 16 *“no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamáveis líquidos, em quantidade total igual ou superior a 200 litros,*

quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste Anexo” e “no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.” Atividade desenvolvida por *“Motoristas”*, como verificado o transporte de 150 litros adicional sem a regularização, sendo abaixo de 200 litros conforme apresentado na inicial, portanto **NÃO CARACTERIZA A ATIVIDADE COMO PERICULOSA.**

A atividade do reclamante **NÃO ERA PERICULOSA**, conforme norma

regulamentadora, avaliações comprovadas através de laudo apresentado estabelecido pela NR 16, fica a critério do MM (A). JUIZ (A) acompanhar as conclusões deste Perito.

Analiso.

O inciso I, do art. 193 da CLT, garante o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que desempenhem suas atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente a inflamáveis.

O perito reconheceu que o trabalho do autor não se enquadra na condição legal acima descrita, apontando que a atividade desenvolvida pelo autor não era periculosa.

Entendo que a insurgência da parte reclamada não merece acolhida, ante os esclarecimentos já prestados pelo perito, notadamente em relação à quantidade de combustível transportado de forma adicional.

Assim, **acolho** o laudo pericial, e o adoto como razões de decidir, por entender que é pertinente e fundamentado, e **julgo improcedente** o pedido.

II.3.5 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT ante o preenchimento dos requisitos legais.

II.3.6 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 791-A, caput e §§ 1º a 5º, da CLT.

Consigne-se, por oportuno, que essa verba decorre tanto da sucumbência como também nos casos em que o feito é extinto sem resolução de mérito, nos termos do princípio da causalidade. Observe-se que a parte que deu causa

à sentença terminativa deve arcar com os honorários sucumbenciais em relação à parte contrária, conforme estabelece o art. 85, §6º, do NCP, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Assim, ante a procedência parcial dos pedidos e, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 3º, **condena-se** em 10% (dez por cento) o percentual para pagamento de honorários, **em razão da sucumbência recíproca das partes**, fixados em grau médio, ante a produção de prova oral.

Ao advogado da parte autora deve ser calculado sobre o crédito bruto do(a) trabalhador(a); enquanto ao patrono da parte reclamada, a apuração se dará sobre o valor atribuído aos pedidos totalmente indeferidos e eventualmente extintos sem resolução do mérito (Inteligência da Súmula 326 do C. STJ), devendo ser observado o §4º, do art. 791-A, da CLT.

Registro que, quanto aos honorários devidos pela parte autora, na ADI n. 5.766/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, em parte, a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT e do art. 791-A, da CLT, cuja decisão tem eficácia vinculante.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica, entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da gratuidade, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições (STF – 1ª Turma - RE 184.841 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 08.09.1995).

Desse modo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita – caso preenchido os requisitos no momento do ajuizamento e apreciação pelo juízo – não impede a condenação nas custas e despesas processuais, como os honorários advocatícios e periciais, quando do julgamento de fundo, sendo que, em relação aos honorários advocatícios, mantém-se suspensa a exigibilidade, até que o sucumbente adquira condições de suportá-los, saindo da condição de miserabilidade jurídica, a autorizar, inclusive, a revogação posterior do benefício da gratuidade.

Portanto, não se deve confundir o objeto da condenação (honorários) e a exigibilidade da condenação – de modo a bem compreender que a decisão do STF na ADI n. 5.766/DF, de 20.10.2021, não passou a impedir a condenação, mas apenas a sua exigibilidade.

No presente caso, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, **o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente

poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

II.3.7 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Como a presente ação foi distribuída após vigência da Lei 13.467 /2017, aplicável ao caso a nova redação do art. 790-B, da CLT, a qual estabelece que *“a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”*.

Destarte, fixo honorários periciais no valor de R\$1.000,00 em favor do perito técnico PATRICK ROBERTO DEPINÉ a cargo do reclamante.

Entretanto, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por aplicação do §4º, do artigo 790-B, da CLT, os honorários serão custeados pela União, mediante expedição de requisição para recebimento junto à Secretaria Judiciária deste E. Tribunal.

A Secretaria da Vara deverá expedir o necessário para a efetiva quitação dos honorários periciais.

II.3.8 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Assim, na fase pré-processual, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir da notificação (CLT, art. 841), incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária.

Observado o quanto decidido no parágrafo anterior, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido (TST, Súmula 381). Nos casos em que os valores objeto da condenação forem arbitrados na fundamentação, atente-se que o termo inicial para incidência de juros e correção monetária (taxa SELIC) deverá coincidir com a data de publicação da presente decisão.

II.3.9 – DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser efetuados pela Reclamada, ficando autorizada a dedução da quota-parte da Reclamante, consoante previsão da OJ n. 363 da SDI-1 do TST. Para tanto, deverá ser observado o teor dos itens II e III da Súmula n. 368 do TST, nos seguintes termos:

"II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, assim consideradas aquelas previstas no art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo, nestes autos de ação trabalhista proposta por **TEREZO TOMAZ DA SILVA** em face da **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO**, **DECIDO pronunciar de ofício** a inépcia quanto ao pedido de horas extras, adicional noturno e domingos, **ficando as referidas pretensões extintas, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, I c/c art. 330, I e §1º, I, todos do CPC, e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, **tudo** nos termos da fundamentação e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais, condenando a ré nas seguintes obrigações:

III.1 – de fazer:

a) **comprovar** nos autos o depósito da multa de 40% sobre o FGTS e parcelas rescisórias de incidência, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, liberando-os à parte autora, por intermédio de documentos hábeis para tal fim, sob pena de execução por valor equivalente em caso de recusa, inexistência, ou insuficiência dos depósitos.

III.2 – de pagar:

a) dano moral de R\$ 5.00,00, conforme fundamentação.

b) diferença salarial, conforme fundamentação.

c) indenização em dobro, conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

A base de cálculo é de R\$ 3.749,47.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, conforme fundamentação.

Consoante fundamentação, **expeça-se** requisição para pagamento dos honorários periciais.

Todos os valores devem ser limitados aos indicados na inicial, por força do princípio da adstrição.

Tais valores serão apurados mediante liquidação por cálculos, com o acréscimo de correção monetária, na forma da lei, contada da época em que os créditos ora reconhecidos deveriam ter sido pagos à parte autora.

Este Juízo reconhece como natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 e o FGTS mais 40%.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os critérios fixados na fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Deverá ser observada a tabela do Setor de Cálculos do TRT da 23ª Região.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Coordenadoria de Contadoria do Juízo integram esta Decisão para todos os efeitos legais, refletindo o valor da condenação - sem prejuízo de posteriores atualizações -, atendendo ao disposto no Provimento n. 02/2017 SECOR/TRT deste Tribunal Regional. As partes ficam expressamente intimadas de que a impugnação aos cálculos deverá ser efetuada por meio de interposição de recurso ordinário, indicando precisamente as incorreções, sob pena de preclusão.

Custas pela reclamada, no percentual legal de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos acostados à presente decisão, nos termos do artigo 789, caput, da CLT.

Ficam as partes expressamente advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do artigo 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa, prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os termos da Portaria 02/2019 SECOR/TRT quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 13 de novembro de 2023.

PABLO SALDIVAR DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 13/11/2023 13:59:45 - 043b06b
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23103015111169500000033985977?instancia=1>
Número do processo: 0000155-27.2023.5.23.0003
Número do documento: 23103015111169500000033985977